Boletim do Trabalho e Emprego

24

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 154\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 24

P. 1753-1794

29 - JUNHO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
	Pág.
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	1755
- PE do CCT entre a APECA - Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1756
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Rectificação	1756
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 	1757
— Aviso para PE das alterações aos CCT (barro vermelho) entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre estas últimas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalha-	
dores de Escritório e Serviços	1757
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1757
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros 	1758
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	1758
— Aviso para PE das alterações ao AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro	1758
Convenções colectivas de trabalho:).*
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras 	1759
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra 	1759
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos - Norte) - Alteração, salarial e outra	1761

I CHAIR STATE OF THE COMMENT OF THE STATE OF THE

٠.,	CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte) —	1741
45 - 20	Alteração salarial e outras	1761
_	CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1763
_	CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1765
_	CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1769
	CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1773
_	CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outros e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro — Alteração salarial e outras	1776
	ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1784
	AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outro — Alteração salarial e outras	1788
	AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1790
	Acordo de adesão entre a Rodoviária do Tejo, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes ao AE entre aquela empresa e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins	1791
	Acordo de adesão entre a Rodoviária do Tejo, S. A., e o Sind. Nacional dos Motoristas ao AE entre aquela empresa e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins	1791
	AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A, e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Deliberação da comissão paritária	1791
	AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre a mesma empresa e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro, entre a mesma empresa e o Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial, entre a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma empresa e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Integração em níveis de qualificação	1792
	AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros, entre a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma empresa e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Integração em níveis de qualificação	1793
_	AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Integração em níveis de qualificação	1793



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. - Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992, foi publicada a alteração mencionada em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem da uniformização das condições de trabalho neste sector económico na área de aplicação da convenção, bem como nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1992, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992, são extensivas:
 - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na

- convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) Nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existirem associações patronais.
- 2 Não são abrangidas na extensão prevista no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no respeitante à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 9 de Junho de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra)

PE do CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.² série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 16 de Junho de 1992. — O Ministro do Comércio e Turismo, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, foi publicada a PE das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul é a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

Constatando-se que a redacção do n.º 1. do artigo 1.º não é inteiramente correcta, procede-se de seguida à necessária rectificação.

Assim, a p. 818, onde se lê «são extensivas, mo território do continente» deve ler-se «são extensivas na área da sua aplicação, no território do continente».

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1992, 16, de 29 de Abril de 1992, e 19, de 22 de Maio de 1992, respectivamente, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT (barro vermelho) entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre estas últimas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

De acordo com o n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 11, de 22 de Março de 1992, 13, de 8 de Abril de 1992, 16, de 29 de Abril de 1992, e 19, de 8 de Maio de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas asociações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
 - b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril

de 1992, e 18, de 15 de Maio de 1992, respectivamente, por forma a tornar aplicável a regulamentação deles constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, por forma a tornar a regula-

mentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante.

Aviso para PE das alterações ao AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETAC-COP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes da citada convenção extensivas, no continente, a todos os trabalhadores ao serviço da empresa signatária das profissões e categorias profissionais previstas não filiadas nas associações sindicais signatárias.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas transformadoras de produtos horto-frutícolas, à excepção do tomate, representadas pela ANCIPA—Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo sindicato outorgante.

Cláusula 28.ª

Retribuição

1 a 3 —

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3000\$.

Cláusula 65. a

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

I	_	• •		• •	٠.	٠.	•		•	•	•	•	•	•		•		•			 •	•		•	٠	•	•	•	-	,
	a) b)	Å	lin	i.	 nt	 аç	ão	 o	е	2	ıl	O	ja	ı.	n	eı	ni	to	n	0	⁄a	ile	 or	•	d	e:	:		•	

Pequeno-almoço — 290\$; Almoço ou jantar — 1050\$; Ceia — 750\$;

Cláusula 68.^a

Refeitório e subsídio de alimentação

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição de 275\$ diários.

ANEXO II

Tabela salarial

Grau	Remuneração mínima mens
	
	117 400\$0

•••••	2,1 20000
,	90 100\$0
	78 400\$0
	69 800\$0
	64 500\$0
	49 300\$0
0	40.00000
1	4= 50000
2	45 40000
3	1
3-A	44.00000
4	25.00000
5	

Nota. — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Lisboa, 7 de Maio de 1992.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frut(colas):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 18 de Maio de 1992.

Depositado em 19 de Junho de 1992, a fl. 144 do livro n.º 6, com o n.º 280/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra.

CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Março de 1982, e última revisão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.º 18, de 15 de Maio	de	1991,	dá	no	va	redac	ção	à	se-
guinte matéria:				:					
				1.					

Cláusula 3.ª

Vigência

2 — A duração deste CCT conta-se, para todos os efeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 55.ª

Período normal de trabalho

1 — (Mantém-se o texto actual do primeiro parágrafo deste número.)

A partir de 1 de Junho de 1992, o período normal de trabalho semanal do pessoal do sector da torrefacção é de quarenta e duas horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados nas empresas.

ANEXO II

Remuneração certa mínima

A) Indústria de moagens de ramas e espoadas de milho e centeio

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A Moagens com mais de cinco trabalhadores	Tabela B — Moagens com cinco ou menos de cinco trabalhadores
1	Moleiro	55 500 \$ 00	45 900\$00
2	Ajudante de moleiro Fiel de armazém	53 300\$00	45 700 \$ 00
3	Condutor de máquinas Ensacador-pesador	49 900\$00	45 500\$00
4	Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	48 700\$00	45 300 \$ 00
. 5	Encarregada	46 100\$00	45 100\$00
6	Empacotadeira	45 500 \$ 00	44 800\$00

B) Indústria de torrefacção de café

		Remunerações mensais mínimas							
Grupo	Categorias profissionais	De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1992	De 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1992						
1	Encarregado geral	70 300 \$ 00	71 500\$00						
٠ ٢	the street state with	1 77 1 34 1	e v						
2	Encarregado de secção Fiel de armazém Provador de café	61 050 \$ 00 ⁽⁵¹⁾	62 000\$00						

		Remunerações :	mensais mínimas
Grupo	Categorias profissionais	De I de Janeiro a 30 de Abril de 1992	De 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1992
3	Torrefactor Operador de centri-therm Operador de moinhos Operador de lotes Operador de extracção de café e produtos solúveis Operador de secagem de café e produtos solúveis Operador de linha de embalagem	57 550 \$ 00	58 500 \$ 00
4	Operador de máquina de limpeza de café	53 450 \$ 00	54 400\$00
5	Encarregada	45 950\$00	46 900\$00
6	Empacotadeira	45 100 \$ 00	46 000\$00

Lisboa, 20 de Maio de 1992.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional de Torrefactores:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos;

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul·e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 20 de Maio de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Junho de 1992.

Depositado em 15 de Junho de 1992, a fl. 142 do livro n.º 6, com o n.º 269/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra

Área e âmbito 2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos CCT, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.^a série, n.^o 37, de 8 de Outubro de 1978, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 9, de 8 de Março de 1988, 26, de 15 de Julho de 1989, 26, de 16 de Julho de 1990, e 25, de 8 de Julho de 1991. Cláusula 2.ª Vigência

Cláusula 1.ª

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a par-

3, 4, 5 e 6 —

tir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 150\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços, chefe de escritório e chefe de serviços	74 400 \$ 00

Níveis	Categorias profissionals	Remunerações
2	Chefe de departamento/divisão, inspector administrativo, contabilista/técnico de contas e analista de sistemas	71 800\$00
3	Chefe de secção, programador, tesoureiro e guarda-livros	61 100\$00
4	Secretário de direcção, correspondente em línguas estrangeiras, programador mecanográfico e esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	57 600 \$ 00
5	Primeiro-escriturário, caixa, esteno-dacti- lógrafo em língua portuguesa e opera- dor mecanográfico	54 400 \$ 00
6	Cobrador, segundo-escriturário, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador e operador de telex	48 900 \$ 00
7	Terceiro-escriturário, telefonista, contínuo, porteiro (escritório) e guarda	45 800\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano e estagiário do 2.º ano	45 700\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano e servente de limpeza	36 600 \$ 00
10	Paquete até 17 anos	34 300\$00
3.7	A	

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1991.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do None:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte;

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 10 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 17 de Junho de 1992, a fl. 147 do livro n.º 6, com o n.º 274/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro de 1982, 10, de 15 de Março de 1983, 14, de 15

de Abril de 1984, 20, de 29 de Maio de 1985, 20, de 29 de Maio de 1986, 28, de 29 de Julho de 1987, 28, de 29 de Julho de 1988, 27, de 22 de Julho de 1989,

26, de 16 de Julho de 1990, e 25, de 8 de Julho de 1991, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

Vigência

5 — As tabelas salariais constantes do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária (à excepção da cláusula 20.ª) produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 20.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho semanal é de quarenta e três horas, distribuído de segunda-feira a sá-
- a) Para o sector de fabrico, expedição e distribuição o período normal de trabalho diário não deverá ser superior a sete horas diárias, de segunda-feira a sexta--feira, nem superior a nove horas ao sábado.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 200\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela de remunerações

Sector	de	fal	oric	o:

Encarregado de fabrico	58 000\$00
Amassador	54 000 \$ 00
Forneiro	54 000 \$ 00
Panificador	48 200\$00
Aspirante a panificador	45 000 \$ 00
Aprendiz do 2.º ano	34 000\$00
Aprendiz do 1.º ano	33 800\$00
riproduiz do 1. ano	33 600\$00
Sector de expedição, distribuição e venda:	
Encarregado de expedição	55 300\$00
Caixeiro-encarregado	53 500\$00
Distribuidor motorizado (a)	50 800\$00
Caixeiro de 1. ^a	45 500\$00
Caixeiro de 2. ^a	45 300 \$ 00
Caixeiro-auxiliar	45 200 \$ 00
Distribuidor (a)	44 500\$00
Enpacotador	44 500\$00
Expedidor (servente de expedição)	44 500 \$ 00
Servente	44 500 \$ 00
Aprendiz de caixeiro do 2.º ano	34 000\$00
Aprendiz de caixeiro do 1.º ano	33 800\$00
Sector de apoio e manutenção (electricista, civil e metalúrgico):	construção
Oficial de 1.ª e oficial (EL) com mais	
de três anos	54 600\$00
	2 1 000000

Oficial de 3.ª e pré-oficial (EL) do	•
2.º período	48 900\$00
Pré-oficial (EL) do 1.º período e pré-	
-oficial (CC) do 2.º período	43 400\$00
Pré-oficial (CC) do 1.º período	41 400\$00
Praticante (MET) do 2.º ano e aju-	
dante (EL) do 2.º período	41 400\$00
Praticante (MET) do 1.º ano e aju-	
dante (EL) do 1.º período	34 400\$00
Aprendiz do 3.º ano	34 200\$00
Aprendiz do 2.º ano	34 000\$00
Aprendiz do 1.º ano	33 800\$00

(a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagem nas vendas, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

Porto, 30 de Março de 1992.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação dos seguintes sindicatos.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Dis-trito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comercio de Panificação, Moa-

gens, Confeitaria, Pastelaria e Similares do Minho; Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Dis-

trito de Aveiro:

(Assingture ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindi-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomeçânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústris Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Oficial de 2.ª e oficial (EL) com me-

nos de três anos 51 000\$00

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 21 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 16 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma

da Madeira; Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Abril de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Maio de 1992.

Depositado em 17 de Junho de 1992, a fl. 143 do livro n.º 6, com o n.º 275/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados, respectivamente, pelas associações patronal e sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 6.ª

Condições de admissão	trabalho
1 — É de 15 anos a idade mínima de admissão, salvo o disposto na lei e em condições expressas no anexo 1.	quer ou lente.
Cláusula 30. a	
Horário de trabalho	1 — (é revoga
1 — O período normal de trabalho para os trabalha- dores abrangidos pela presente convenção será distri- buído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser pra- ticados.	para a i Boletim 22 de J 2 — A nidades
2 —	da cláus tir de 1
3 —	3 1
4 —	ções mís de expre
Cláusula 36. a	4 — I sendo o
Remuneração do trabalho extraordinário	dos hor
2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolon- gue para além das 20 horas e 30 minutos, a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição até ao limite de 230\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.	5 — (tivamen tabela d

Cláusula 41.a	Assist
Diuturnidades	adopta cacionai
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 1350\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis.	ganizaçã perior. l e coord qualifica
••••••	
Cláusula 64.ª	
Grandes deslocações	• • • • •
9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado, receberá um subsídio mensal de 4400\$. No caso de a des-	7 — C tente II

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 340\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

Cláusula 3.ª

Questões transitórias

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato é revogado, quanto às matérias aqui previstas, o CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas, as diuturnidades e o subsídio de refeição, estabelecido no n.º 3 da cláusula 68.ª, produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1992.
- 3 A eficácia retroactiva das tabelas de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.
- 4 É extinta a categoria de subchefe de secção, sendo os trabalhadores com tal categoria reclassificados horizontalmente em assistente administrativo I.
- 5 Os assistentes administrativos I e II são, respectivamente, enquadrados nos grupos salariais E e D da tabela de remunerações mínimas (tabela B).

ANEXO I

Trabalhadores de escritório e serviços

Assistente administrativo. — É o trabalhador que adopta processos e técnicas administrativas e comunicacionais, utiliza meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior. Pode ainda exercer tarefas como a orientação e coordenação técnica da actividade de profissionais qualificados e coadjuvar a chefia directa.

Acesso

B) Condições específicas

7 — O acesso de assistente administrativo I a assistente II processa-se com base no mérito profissional.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

TABELA A

A tabela A é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo III-A do CCT para a indústria de produtos de cimento,

Cláusula 68.ª

locação não atingir um mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desse subsídio. Este ponto não se

aplica às profissões que, pela sua natureza, tenham um

regime específico de deslocação.

.....

Refeitórios

publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983:

Grupos	Retribuições
	121 500\$00
	104 150\$00
	86 750 \$ 00
	80 600\$00
	76 400\$00
	70 150\$00
'-A	70 150\$00
-B	67 600\$00
-C	66 400\$00
	65 000\$00
\	61 950500
0	58 750\$00
••••	56 600 \$ 00
1	
2	51 350\$00
3	46 100\$00
<u>4</u>	
5	42 250\$00
6	40 850\$00
7	39 250\$00
8	35 650\$00
9	33 300\$00
:0	33 050\$00

TABELA B

A tabela B é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo II do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983:

	Grupos	Retribuições
A		116 600\$00
		104 150\$00
C		88 050\$00
D		81 650\$00
E		77 750\$00
7		72 450\$00
3 <i></i>		71 700\$00
I		66 100\$00
		63 100\$00
·		58 550\$00
ζ		56 400\$00
L		51 350\$00

Grupos '	Retribuições
M	44 600\$00 42 250\$00 41 200\$00 39 250\$00 35 750\$00

2 de Junho de 1992.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informatica e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

da Heroismo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

e Santa maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Luís Azinheira.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Luís Azinheira.

Entrado em 11 de Junho de 1992.

Depositado em 17 de Junho de 1992, a fl. 143 do livro n.º 6, com o n.º 276/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados, respectivamente, pelas associações patronal e sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicado e será válido pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 6.ª

Condições de admissão

 É de 15 anos a idade mínima de admissão, salvo o disposto na lei e em condições expressas no anexo I. 	quer outra forma de comparticipação lente.		
	Cláusula 3.ª		
	Questões transitórias		
Cláusula 30. ^a	1 — Com a entrada em vigor do pr		
Horário de trabalho	é revogado, quanto às matérias aqui p para a indústria de produtos de ciment		
1 — O período normal de trabalho para os trabalha- dores abrangidos pela presente convenção será distri- buído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser pra- ticados.	Boletim do Trabalho e Emprego, 1. s 22 de Junho de 1991. 2 — As tabelas de remunerações mín nidades e o subsídio de refeição, estab da cláusula 68. s, produzem efeitos ret		
2 —	tir de 1 de Maio de 1992.		
3 —	3 — A eficácia retroactiva das tabeleções mínimas não terá reflexos em qua de expressão pecuniária.		
4 —			
Cláusula 36.ª	4 — É extinta a categoria de subci sendo os trabalhadores com tal catego dos horizontalmente em assistente adr		
Remuneração do trabalho extraordinário	5 On againtantes administrations t		
2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas e 30 minutos, a empresa	5 — Os assistentes administrativos I tivamente, enquadrados nos grupos sal tabela de remunerações mínimas (tabe		
é obrigada ao pagamento de uma refeição até ao limite de 230\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.	ANEXO I		
	Trabalhadores de escritório e sei		
Cláusula 41.ª	A) Definição de funções		
Ciausula 41			
Diuturnidades	Assistente administrativo. — É o t adopta processos e técnicas administra		
Diuturnidades 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 1350\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes	adopta processos e técnicas administra cacionais, utiliza meios informáticos e ganização de processos de informação perior. Pode ainda exercer tarefas con e coordenação técnica da actividade		
Diuturnidades 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 1350\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis.	adopta processos e técnicas administra cacionais, utiliza meios informáticos e ganização de processos de informação perior. Pode ainda exercer tarefas con e coordenação técnica da actividade qualificados e coadjuvar a chefia dire		
Diuturnidades 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 1350\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis.	adopta processos e técnicas administra cacionais, utiliza meios informáticos e ganização de processos de informação perior. Pode ainda exercer tarefas con e coordenação técnica da actividade qualificados e coadjuvar a chefia dire		
Diuturnidades 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 1350\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis.	adopta processos e técnicas administra cacionais, utiliza meios informáticos e ganização de processos de informação perior. Pode ainda exercer tarefas con e coordenação técnica da actividade qualificados e coadjuvar a chefia dire		
Diuturnidades 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 1350\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis. Cláusula 64.ª	adopta processos e técnicas administra cacionais, utiliza meios informáticos e ganização de processos de informação perior. Pode ainda exercer tarefas con e coordenação técnica da actividade qualificados e coadjuvar a chefia dire		
Diuturnidades 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 1350\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis. Cláusula 64.ª Grandes deslocações 9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado, receberá um subsídio mensal de 4400\$. No caso de a deslocação não atingir um mês, o trabalhador receberá a	adopta processos e técnicas administra cacionais, utiliza meios informáticos e ganização de processos de informação perior. Pode ainda exercer tarefas con e coordenação técnica da actividade qualificados e coadjuvar a chefia dire		
Diuturnidades 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 1350\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis. Cláusula 64.ª Grandes deslocações 9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado, receberá um subsídio mensal de 4400\$. No caso de a des-	adopta processos e técnicas administra cacionais, utiliza meios informáticos e ganização de processos de informação perior. Pode ainda exercer tarefas con e coordenação técnica da actividade qualificados e coadjuvar a chefia dire		

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 340\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equiva-

sula 3.ª

transitórias

- vigor do presente contrato térias aqui previstas, o CCT os de cimento, publicado no nprego, 1.ª série, n.º 23, de
- nerações mínimas, as diuturfeição, estabelecido no n.º 3 m efeitos retroactivos a par-
- va das tabelas de remuneralexos em quaisquer cláusulas
- ria de subchefe de secção, m tal categoria reclassificassistente administrativo I.
- nistrativos I e II são, respecos grupos salariais E e D da inimas (tabela B).

EXO I

escritório e serviços

o de funções

vo. — É o trabalhador que is administrativas e comuniformáticos e assegura a orinformação para decisão sutarefas como a orientação actividade de profissionais a chefia directa.

esso

nte administrativo I a assispase no mérito profissional.

II OX

nerações mínimas

TABELA A

A tabela A é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo III-A do CCT para a indústria de produtos de cimento,

·Cláusula 68.ª

Refeitórios

publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983:

Grupos	Retribuições
1	121 500 \$ 00
2	104 150\$00
3	86 750 \$ 00
<u>4</u>	80 600\$00
<u>5</u>	76 400\$00
<u>6</u>	70 150 \$ 00
7-A	70 150\$00
7-B	67 600\$00
7-C	66 400\$00
<u>8</u>	65 000\$00
9	61 950 \$ 00
10	58 750\$00
<u> </u>	56 600\$00
12	51 350\$00
13	46 100\$00
14	44 450\$00
15	42 250\$00
<u>16</u>	40 850\$00
<u> 17</u>	39 250\$00
[8	35 650 \$ 00
<u> 19</u>	33 300 \$ 00
20	33 050 \$ 00

TABELA B

A tabela B é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo II do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983:

Grupos	Retribuições
A	116 600\$00 104 150\$00 88 050\$00 81 650\$00 77 750\$00 72 450\$00 71 700\$00 66 100\$00 63 100\$00 58 550\$00 51 350\$00 44 600\$00 42 250\$00 41 200\$00
?	39 250 \$ 00 35 750 \$ 00

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento:

(Assinaturas llegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Por-

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assingturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

 $r_1 \cdots r_{r_1} \cdots r_{r_r}$

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Serviços e Escritório:

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás: (Assinaturas llegiveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra - SIFOMATE: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrais de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Silimares do Distrito de Se-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branço;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 4 de Junho de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 3 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas

de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metahúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trásos-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 4 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 3 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Junho de 1992.

Depositado em 17 de Junho de 1992, a fl. 143 do livro n.º 6, com o n.º 277/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se a todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações — Continente

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressam diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de 380\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte nolocal e de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte, de ida e volta para o local da deslocação;

- d) A uma licença suplementar, com retribuição. igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 Sem prejuízo do horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na sua residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

Cláusula 28.ª

Deslocações no território nacional não continental e no estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
 - a) À retribuição que auferirem no local de traba-Iho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de 770\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Aò pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local de deslocação;
 - d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais num mínimo de 5 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente:
 - e) Quando os riscos de doença deixem, eventualmente e a qualquer título, de ser cobertos pela previdência social, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que para isso seja oficializada;
 - f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
 - g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso imediato;
 - h) O local do gozo das férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
 - i) A uma licença suplementar, com retribuição igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento do centro regional de segurança social, como tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

Tartine Capítulo VI-a

Cláusula 37.3-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição diário, num mínimo de 285\$, desde que compareçam ao serviço nas duas fracções totais do período normal do trabalho diário.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para cálculo de qualquer outra retribuição salarial, nomeadamente subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço das empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com o montante não inferior ao valor mencionado no n.º 1 nem os trabalhadores abrangidos pelas cláusulas 26.ª, 27.ª e 28.ª

ANEXO I

Tabela de remunerações minimas

Grau 0 (91 900\$);

12 3 3 3

Analista informático. Contabilista. Engenheiro IV.

Grau 1 (86 050\$):

Chefe de serviços. Engenheiro III. Programador informático.

Grau 2 (80 300\$):

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos.

Encarregado geral.

Engenheiro II.

Tesoureiro.

Grau 3 (74 750\$):

Chefe de secção.

Chefe de vendas.

Desenhador principal.

Engenheiro I.

Guarda-livros.

Programador mecanográfico.

Técnico fabril principal.

Grau 4 (69 350\$):

Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos).

or messive objections

. Like the to right with the

Encarregado.

Escriturário principal.

Monitor informático/mecanográfico.

Official qualificado principal.

Secretário 1

Técnico fabril III.

Técnico de serviço social.

Grau 5 (64 150\$):

Apontador de 1.ª

Caixa.

Chefe de equipa.

Desenhador de reclamos luminosos de três a cinco anos.

- 5

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário.

Oficial especializado de mais de quatro anos.

Oficial qualificado de dois a quatro anos.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª

Operador mecanográfico de 1.ª

Perfurador-verificador/operador de registo de dados de 1.ª

Técnico fabril 11 de mais de três anos.

Grau 6 (59 100\$):

Apontador de 2.^a

Desenhador de reclamos luminosos até três anos.

Segundo escriturário.

Fiel de armazém (oper. conferente).

Motorista de pesados.

Oficial especializado de dois a quatro anos.

Oficial qualificado do 1.º ano.

Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª

Operador mecanográfico de 2.ª

Operador de telex em língua portuguesa.

Técnico auxiliar do serviço auxiliar.

Técnico fabril do 1.º ano.

Vendedor.

Grau 7 (54 200\$):

Apontador de 3.ª

Auxiliar de enfermagem.

Chefe de cozinha.

Cobrador.

Desenhador auxiliar do 2.º ano.

Escriturário de 3.ª

Motorista de ligeiros.

Oficial especializado do 1.º ano.

Pré-oficial qualificado do 1.º ano.

Reprodutor de documentos/arquivista técnico.

Técnico fabril praticante do 1.º ano.

Telefonista de 1.ª

Grau 8 (49 450\$):

Cozinheiro.

Desenhador auxiliar do 1.º ano.

Pré-oficial especializado do 2.º ano.

Telefonista de 2.ª

Grau 9 (44 800\$):

Apontador estagiário do 2.º ano.

Contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Desenhador praticante do 3.º ano.

Entregador de materiais, produtos e ferramentas.

Estagiário do 2.º ano.

Guarda ou vigilante.

Operador de máquinas de contabilidade estagiário.

Operador mecanográfico estagiário.

Perfurador-verificador operador de registo de da-

dos estagiário.

Pré-oficial especializado do 1.º ano.

Grau 10 (40 400\$):

Ajudante de motorista.

Apontador estagiário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador praticante do 2.º ano.

Empregado de refeitório ou cantina.

Estagiário do 1.º ano.

Praticante do 3.º ano especializado.

Profissional semiespecializado de menos de três meses.

Servente.

Grau 11 (36 050\$):

Desenhador praticante do 1.º ano.,

Paquete de 17 anos.

Praticante do 2.º ano especializado.

Grau 12 (35 800\$):

Paquete de 16 anos.

Profissional especializado praticante do 1.º ano.

Grau 13 (33 700**\$**):

Especializado aprendiz do 2.º e 3.º anos.

Paquete de 15 anos.

Grau 14 (33 600\$):

Especializado aprendiz do 1.º ano de 15 anos.

Notas

1 — A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1992.

2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

3 — O subsídio de almoço entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1992.

Declaração

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector dos fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.

As partes outorgantes comprometem-se a efectuar no futuro a revisão da regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector dos fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 20 de Maio de 1992.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilégivel.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústriãs de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 28 de Maio de 1992. — Pelo Conselho Nacional, Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 15 de Maio de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Servicos de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 14 de Maio de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 13 de Maio de 1992.

**** .

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 14 de Maio de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Junho de 1992.

Depositado em 15 de Junho de 1992, a fl. 142 do livro n.º 6, com o n.º 272/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se a todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações - Continente

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressam diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de 380\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local e de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte, de ida e volta para o local da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 Sem prejuízo do horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na sua residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

Cláusula 28.ª

Deslocações no território nacional não continental e no estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de 770\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local de deslocação;
 - d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais num mínimo de 5 000 000\$, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente;
 - e) Quando os riscos de doença deixem, eventualmente e a qualquer título, de ser cobertos pela previdência social, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que para isso seja oficializada;
 - f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
 - g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso imediato;

- h) O local do gozo das férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- i) A uma licença suplementar, com retribuição igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento do centro regional de segurança social, como tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

CAPÍTULO VI-A

Cláusula 37.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição diário, num mínimo de 285\$, desde que compareçam ao serviço nas duas fracções totais do período normal do trabalho diário.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para cálculo de qualquer outra retribuição salarial, nomeadamente subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio prvisto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço das empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com o montante não inferior ao valor mencionado no n.º 1 nem os trabalhadores abrangidos pelas cláusulas 26.ª, 27.ª e 28.ª

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grau 0 (91 900\$):

Analista informático. Contabilista. Engenheiro IV.

Grau 1 (86 050\$):

Chefe de serviços. Engenheiro III. Programador informático.

Grau 2 (80 300\$):

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos.

Encarregado geral. Engenheiro II. Tesoureiro.

Grau 3 (74 750\$):

Chefe de secção. Chefe de vendas. Desenhador principal. Engenheiro I. Guarda-livros.

Programador mecanográfico.

Técnico fabril principal.

Grau 4 (69 350\$):

Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos).

Encarregado.

Escriturário principal.

Monitor informático/mecanográfico.

Oficial qualificado principal.

Operador informático.

Secretário.

Técnico fabril III.

Técnico de serviço social.

Grau 5 (64 150\$):

Apontador de 1.ª

Caixa.

Chefe de equipa.

Desenhador de reclamos luminosos de três a cinco anos.

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário.

Oficial especializado de mais de quatro anos.

Oficial qualificado de dois a quatro anos.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª

Operador mecanográfico de 1.ª

Perfurador-verificador/operador de registo de dados de 1.ª

Técnico fabril II de mais de três anos.

Grau 6 (59 100\$):

Apontador de 2.ª

Desenhador de reclamos luminosos até três anos.

Segundo escriturário.

Fiel de armazém (oper. conferente).

Motorista de pesados.

Oficial especializado de dois a quatro anos.

Oficial qualificado do 1.º ano.

Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª

Operador mecanográfico de 2.ª

Operador de telex em língua portuguesa.

Técnico auxiliar do serviço auxiliar.

Técnico fabril do 1.º ano.

Vendedor.

Grau 7 (54 200\$):

Apontador de 3.ª

Auxiliar de enfermagem.

Chefe de cozinha.

Cobrador.

Desenhador auxiliar do 2.º ano.

Escriturário de 3.ª

Motorista de ligeiros.

Oficial especializado do 1.º ano.

Pré-oficial qualificado do 1.º ano.

Reprodutor de documentos/arquivista técnico.

Técnico fabril praticante do 1.º ano.

Telefonista de 1.ª

Grau 8 (49 450\$):

Cozinheiro.

Desenhador auxiliar do 1.º ano.

Pré-oficial especializado do 2.º ano.

Telefonista de 2.ª

Grau 9 (44 800\$):

Apontador estagiário do 2.º ano.

Contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Desenhador praticante do 3.º ano.

Entregador de materiais, produtos e ferramentas.

Estagiário do 2.º ano.

Guarda ou vigilante.

Operador de máquinas de contabilidade estagiário.

Operador mecanográfico estagiário.

Perfurador-verificador operador de registo de da-

dos estagiário.

Pré-oficial especializado do 1.º ano.

Profissional semiespecializado.

Grau 10 (40 400\$):

Ajudante de motorista.

Apontador estagiário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador praticante do 2.º ano.

Empregado de refeitório ou cantina.

Estagiário do 1.º ano.

Praticante do 3.º ano especializado.

Profissional semiespecializado de menos de três

Servente.

Grau 11 (36 050\$):

Desenhador praticante do 1.º ano.

Paquete de 17 anos.

Praticante do 2.º ano especializado.

Grau 12 (35 800\$):

Paquete de 16 anos.

Profissional especializado praticante do 1.º ano.

Grau 13 (33 700\$):

Especializado aprendiz do 2.º e 3.º anos.

Paquete de 15 anos.

Grau 14 (33 600\$):

Especializado aprendiz do 1.º ano de 15 anos.

Notas

1 — A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1992.

2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

3 — O subsídio de almoço entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1992.

Declaração

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector dos fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.

As partes outorgantes comprometem-se a efectuar no futuro a revisão da regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector dos fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 20 de Maio de 1992.

Pela AFAL - Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 21 de Maio de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrátio da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 20 de Maio de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Junho de 1992.

Depositado em 15 de Junho de 1992, a fl. 143 do livro n.º 6, com o n.º 273/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outros e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO VI

Organização geral do trabalho

B) Composição das equipas

Cláusula 60.ª

Composição mínima das equipas de trabalho

A composição mínima das equipas de trabalhadores, a requisitar ao contingente comum, será a seguinte, de acordo com as operações e movimentações a realizar:

1 - Carga geral:

Porão — seis estivadores; Terra — três estivadores.

1.1 — Com deslingagem e arrumação à prumada a composição será de mais um trabalhador por equipa; com lingagem e anterior arrumação de carga em pallettes a composição será igualmente de mais de um trabalhador por equipa em terra.

2 — Sacaria:

Porão:

Seis estivadores, quando inferior a 500 sacos; Oito estivadores, quando igual ou superior a 600 sacos; Тегга:

Três estivadores, quando sacaria em pallettes (tabuleiros);

Quatro estivadores com deslingagem ou lingagem de ou para camião com baldeação.

Nota 1. — As lingadas serão constituídas, no mínimo, por 12 a 15 unidades.

- 2.1 Pretendendo trabalhar com dois camiões à carga (duas prumadas em terra), a composição é de quatro trabalhadores por prumada.
 - 3 Vasilhame em patolas:

Porão — quatro estivadores;

Terra — quatro estivadores.

4 — Toros de madeira a granel (vulgarmente conhecida por madeira de celulose):

Porão — seis estivadores;

Terra — três estivadores.

- 4.1 Quando a distância a arrumar os toros for superior a 3 m, a composição no porão passará a oito estivadores.
 - 5 Toros de madeira exótica:

Porão — quatro estivadores;

Terra — dois estivadores.

6 — Toros de madeira em atados (madeira de celulose):

Porão — três estivadores; Terra — três estivadores.

6.1 — Quando com aparelho de navio devidamente equipado para o efeito com grua de bordo com mandíbulas, a composição será a seguinte:

Porão — dois estivadores; Terra — dois estivadores.

7 — Cortiça em fardos soltos:

Porão — quatro estivadores;

Terra — três estivadores.

Nota 1. - Sem limite do número de fardos.

- 7.1 Quando directamente de ou para camião, a equipa de terra integra mais um estivador.
 - 8 Carga geral inteiramente paletizada:

Porão — três estivadores: Terra — três estivadores.

Nota 1. — Para descarga de pallettes de polietileno a composisção é de três estivadores.

9 — Carga e descarga de aglomerado de madeira [aglomerado propriamente dito (platex), etc.]:

Porão — três estivadores; Terra - três estivadores.

Nota 1. — Com o limite do número de pallettes que a segurança recomendar.

10 — Carga de pallettes de madeira:

Porão — três estivadores;

Terra — três estivadores.

Nota 1. — As lingadas serão constituídas por quatro unidades, sempre que as condições de segurança oferecidas pelo navio o per-

11 — Descarga a granel com baldes de enchimento manual:

Porão — oito estivadores; Terra - três estivadores.

- 11.1 Com a máquina no porão a encher baldes e manobrada por trabalhador integrante do quadro permanente da empresa que executa a operação, ou do contigente comum, a composição no porão será de três estivadores.
- 12 Carga/descarga de granéis sólidos com conchas:

Porão — quatro estivadores; Terra — dois estivadores.

Nota 1. - Na descarga/carga a «comer em cheio» no porão a equipa é de dois estivadores.

- 12.1 Para tremonha fixa, a composição em terra será de um estivador.
- 12.2 Para funil, a composição será de dois estivadores em terra, com obrigatoriedade de executar limpeza e ou aproveitamento de carga.

12.3 — Desde que intervenha máquina de rechegar/desrechegar (pá) nas operações, no primeiro dia de trabalho é permitido operar com duas gruas, requisitando apenas uma única equipa.

13 - Carga de atados de pasta:

Porão — três estivadores;

Terra — três estivadores, constituindo lingadas até seis atados e desde que o navio ofereça boas e seguras condições de trabalho, bem como, ainda, se utilize aparato próprio para o efeito.

13.1 — Quando pasta solta, a equipa em terra integra mais um estivador e no porão mais dois estivadores por equipa. Todavia, quando, para melhor estiva e se esteja a trabalhar com atados, houver necessidade de desconsolidar no porão até 18 atados, a equipa mantém-se.

14 — Descarga de atados de pasta:

Porão — três estivadores; Terra — dois estivadores.

15 — Carga/descarga com passadeira:

Porão — quatro estivadores; Terra — dois estivadores.

15.1 — Sem necessidade de rechegar (à carga), ou desrechegar (à descarga) ou ainda quando estas operacões são executadas por máquinas manobradas por trabalhadores quadros de empresa ou integrantes do contigente comum, a composição será de:

Porão — dois estivadores; Terra — dois estivadores.

16 — Carga de pedra a granel com dalas:

Porão — quatro estivadores; Terra — três estivadores.

- 16.1 Não havendo necessidade de rechegar manualmente, a composição no porão será de três estiva-
- 16.2 Quando o enchimento das dalas se execute por máquina manobrada por trabalhador portuário integrante do quadro permanente da empresa que executa a operação ou do contigente comum, a composição em terra será de dois estivadores.

17 — Carga/descarga de contentores:

17.1 — Com sprader mecânico/semiautomático:

Porão — quatro estivadores; Terra — quatro estivadores.

17.2 — Com sprader automático:

Porão — três estivadores;

Terra — três estivadores.

18 — Cargas de bobinas de papel com patolas:

Porão — quatro estivadores; Terra — quatro estivadores.

19 — Carga/descarga de navio-frigorífico — a composição será a do n.º 1, sendo dobrada no porão, havendo substituição de meia em meia hora; a meio da manhã e da tarde deverá ser fornecido aos trabalhadores café, chá quente ou ainda leite. A composição em terra será de três estivadores, desde que a carga seja estivada em tabuleiros. Se for directa a camião isotérmico, a composição em terra será de seis estivadores.

Nota I. — Cada pallette será constituída por 45 unidades.

- 19.1 Com empilhador em terra manobrado por trabalhador inscrito no órgão de gestão da mão-de-obra portuária, a equipa para terra será de dois estivadores.
 - 20 Carga de pallettes de carboneto:

Porão — três estivadores; Terra — três estivadores.

20.1 — Se houver laboração de empilhador a bordo fazendo estiva e este for manobrado por trabalhador portuário integrante do quadro permanente da empresa que executa a operação ou do contingente comum, a composição será:

Porão — dois estivadores; Terra — três estivadores.

21 — Gado vivo, quando não enjaulado:

Porão — quatro estivadores; Terra — cinco estivadores.

21.1 — Ficando parqueado com levante seguinte, esta operação envolve:

Porão — dois estivadores; Terra — um encarregado de estivador.

22 — Gado vivo enjaulado:

Porão — quatro estivadores; Terra — quatro estivadores.

23 — Carga/descarga de contentores para ou de camião com grua:

Porão — três estivadores; Terra — um encarregado de estivador.

23.1 — Com empilhador próprio — um estivador. 23.2 — Com empilhador próprio manobrado por trabalhador portuário integrante do quadro permanente da empresa que executa a operação ou do contigente comum — isento.

24 — Carga de bobinas de ferro para camião com

Porão — dois estivadores; Terra — um encarregado de estivador.

24.1 — Com empilhador próprio — um estivador. 24.2 — Com empilhador próprio manobrado por trabalhador portuário integrante do quadro permanente da empresa que executa a operação ou do contigente comum — isento.

obavites .

25 — Carga de rolos de arame com aparato:
su "Porão — três: estivadores; i ". n ob a force estivadores estiva na offerra - três estivadores m ob oficialitzana e base

25.1 — Com empilhador no porão manobrado por trabalhador portuário integrante do quadro permanente da empresa que executa a operação ou do contigente comum:

Porão — dois estivadores; Terra — três estivadores.

26 — Descarga de ferro (arco, bobinas, etc.):

Porão — três estivadores;

Terra — três estivadores ou dois estivadores, respectivamente, se a lingada é constituída por duas bobinas ou uma.

27 — Descarga/carga de navios RO-RO com veículos automóveis:

Um encarregado de estivador; Um conferente: Taxa a acordar por viatura.

28 — Fazer atados de toros mecanicamente:

Dois estivadores; Um encarregado.

- 29 Descarga de toros em lote com máquina(s) manobrada(s) por trabalhadores integrantes do quadro permanente de empresas operadoras ou do contigente comum:
- 29.1 Manobrador por máquina um estivador para assistência até três máquinas a operar no mesmo
- 30 Serviço de varredura, com ou sem aproveitamento de carga — um estivador.
 - 31 Enchimento de contentores:
- 31.1 Com máquina empilhadora e carga consolidada necessitando de arrumação:

Um estivador; Um encarregado de estivador.

31.2 - Com máquina empilhadora e carga homogénea estivada pela máquina — dois estivadores.

31.3 — Nas mesmas condições do número anterior e máquina manobrada por trabalhador portuário integrante do quadro permanente da empresa que executa operação ou do contingente comum — isento.

31.4 — Sem máquina empilhadora e com baldeação desde a entrada do contentor:

Quatro estivadores; Um encarregado de estivador.

32 - Arrio de carga geral directamente para tabuleiros e destes para armazém, com máquina:

Dois estivadores; Um encarregado de estivador.

- 32.1 Carga inteiramente paletizada ou com possibilidades de arrio mecânico (pallettes, caixotaria de forma paletizada, atados de ferro pousados sobre barrotes, etc.) — um estivador.
- 33 Cobertura com encerados, resguardo de carga: 33.1 - Até 40 volumes, o resguardo é executado pela equipa que procede no momento ao manuseamento da carga. Proprie no i i u aproveitame; il -

33.2 - Se o resguardo tiver de ser posterior ao manuseamento da carga — um estivador.

33.3 — Acima do número indicado no n.º 34.1 dois estivadores.

34 — Consolidar pallettes de madeira, aglomerado, platex ou similares:

34.1 — Em servico de navio:

No tráfego até quatro pallettes, a consolidação é executada pelo(s) trabalhador(es) que presta(m) assistência não técnica;

No porão até duas pallettes, a consolidação é executada pela equipa do porão;

Acima dos números apontados torna-se necessá-

ria a requisição de um estivador para o porão

ou para o cais, conforme os casos;

Caso haja necessidade imediata de consolidar no porão e não se disponha de possibilidade de efectivar requisição, a consolidação é feita pela equipa do porão, sem prejuízo da respectiva requisição.

34.2 — Em serviço de arrio até duas pallettes, à consolidação é executada pelo(s) trabalhador(es) que presta(m) assistência não técnica, devendo haver colaboração do encarregado geral da empresa.

- 34.3 Requisição de trabalhador para consolidação de pallettes no cais - um estivador, que executará a consolidação em cais (já desconsolidadas), e aquelas que eventualmente se desconsolidem no dia do embarque (em terra), sendo, todavia, remunerado pela «fala» mais alta.
- 35 Assistência às mercadorias movimentadas por meios mecânicos nas operações de tráfego (empilhadores, pá-carregadora, bulldozer, etc.):
- 35.1 Em recepção de mercadoria consolidada com destino a embarque, sem paus (ou barrotes), à prumada, ou desta ao desembarque para instalação (cais, armazém, camião, etc.):
- 35.1.1 Manobrados(as) por trabalhador portuário integrante do quadro permanente da empresa que executa a operação ou do contigente comum:

Um estivador até três máquinas: Dois estivadores até quatro máquinas; Dois estivadores até cinco máquinas; Três estivadores até seis máquinas.

35.1.2 — Manobrados(as) por trabalhador não reunindo as condições atrás referidas:

Um estivador até duas máquinas; Dois estivadores até três máquinas; Dois estivadores até quatro máquinas; Três estivadores até cinco máquinas; Isento, se se tratar de pá-carregadora.

35.1.3 — Em caso de necessidade de colocar paus ou tábuas à prumada (pasta, bobinas de papel, etc.), a composição é a constante do n.º 36.1.2.

35.1.4 — Na movimentação de pasta com destino a embarque ou proveniente deste, desde que executada com máquinas manobradas por trabalhadores portuários inscritos — isento.

35,2 — Em recepção de mercadoria consolidada com destino a embarque, com paus (ou barrotes) à prumada, e desta ao desembarque para instalação (cais, armazém, camião, etc.):

35.2.1 — Manobrados(as) por trabalhador portuário integrante do quadro permanente da empresa que executa a operação ou do contigente comum:

Um estivador até três máquinas; Dois estivadores até quatro máquinas; Dois estivadores até cinco máquinas; Três estivadores até seis máquinas.

35.2.2 - Manobrados(as) por trabalhador não reunindo as condições atrás referidas:

Um estivador até duas máquinas; Dois estivadores até três máquinas; Dois estivadores até quatro máquinas; Três estivadores até cinco máquinas.

35.3 — Em recepção directa à prumada com destino a embarque imediato (madeira serrada, aglomerado, platex, etc.), a composição será de:

Um estivador até três máquinas; Dois estivadores até quatro máquinas; Dois estivadores até cinco máquinas.

36 — Carga para camiões de pasta de papel, alumínio em atados ou lingotes, zinco, arco de ferro e similares — um estivador até dois empilhadores.

36.1 — Sendo empilhadores manobrados por trabalhadores portuários inscritos no órgão de gestão da mão-de-obra portuária — isento.

37 — Operações de carga/descarga de granéis líquidos com mangueiras ou braços de conexão:

Um estivador: Um encarregado de estivador; Um conferente.

37.1 — Excluem-se do âmbito de actuação profissional dos trabalhadores representados pelo Sindicato outorgante as operações de carga/descarga de ramas de petróleo, gasolina, get-fuel, fuelóleo, gasóleo, gás butano e propano liquefeitos, quando executadas em terminais petrolíferos.

37.2 — É estipulado que os produtos granéis líquidos de excepcional perigosidade e tecnicismo nas operações de carga/descarga sejam isentados da intervenção de trabalhadores portuários após análise caso a caso pelo OGB, contribuindo, todavia, aqueles com uma comparticipação (taxa/tonelada). Estão desde já neste contexto produtos como o hexano, o xileno e o cloreto de vinilo.

38 — Descarga de pallettes de bacalhau:

Porão — três estivadores, constituindo lingadas até quatro pallettes: Terra — três estivadores.

39 — Cargas/descargas roll on-rol off — compromete-se o Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Aveiro a racionalizar equipas para viabilizar as operações roll on-roll off, logo que o terminal para o efeito entre em funcionamento.

40 — Recepção/levante de mercadorias — intervirá a equipa que os serviços operacionais da empresa operadora entenda suficiente, por forma a obter-se a máxima rentabilização da equipa e o melhor desembaraço das operações.

41 — Transferência operacional — até 200 t de mercadoria à carga/descarga em operações de estiva/desestiva e tráfego, poderão os operadores portuários definir a sua intervenção.

D) Descanso semanal e complementar, feriados, férias e subsídios de férias e de Natal

.............

Cláusula 75.ª

Período de férias anual

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição, um período de férias correspondente a:
 - a) 30 dias de calendário para os trabalhadores com mais de um ano civil de serviço contado no contigente comum e ou na empresa;
 - b) No ano da sua admissão no sector portuário têm direito a um período de férias correspondente a um dia e meio por cada mês de calendário até final do respectivo ano.
- 2 Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que todos os trabalhadores inscritos no Sindicato antes da entrada em vigor do presente CCT têm mais de um ano.
- 3 O direito a férias a que se refere a alínea a) do n.º 1 desta cláusula será garantido pelas entidades referidas na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma delas.
- 4 Na garantia referida no número anterior estará incluída a actualização salarial do ano em que se vencer o direito a férias, cuja parte devida pela entidade empregadora de que o trabalhador transitou lhe será directamente facturada pelo órgão de gestão da mãode-obra portuária.
- 5 O disposto no número anterior transmite-se, se for caso disso, à empresa operadora que tiver passado a executar os serviços da entidade empregadora de cujos quadros o trabalhador foi transferido.
- 6 A atribuição a que se refere o n.º 1 será paga no início das férias e integrará a remuneração base correspondente, ¹/₁₂ da retribuição extraordinária liqui-

dada no ano anterior, diuturnidades, subsídio de isenção de horário ou sucedâneos, bem como os subsídios globais previstos na cláusula 106.ª

7 — Os encarregados e os trabalhadores de base que prestem serviço nas categorias profissionais imediatamente superiores serão retribuídos nas férias e respectivo subsídio proporcionalmente ao trabalho prestado em cada uma daquelas categorias.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 91.ª

Retribuição do trabalho normal

- 1 A retribuição mensal do trabalho normal abrange a prestação de serviço de segunda-feira a sexta-feira no período das 8 às 12 e das 13 às 17 horas e o trabalho prestado nos termos do n.º 6 da cláusula 65.ª-A.
- 2 A tabela das retribuições mensais é a constante do n.º 3 da presente cláusula ou a que, sendo superior, for praticada pelas empresas relativamente aos trabalhadores do respectivo quadro.

3 — Retribuição mensal ilíquida:

Estivador	156 000\$00/(*)158 000\$00
Conferente	156 000\$00/(*)158 000\$00
Encarregado de esti-	
vador	159 000\$00/(*)161 000\$00
Encarregado de confe-	
rente	159 000\$00/(*)161 000\$00
Encarregado geral	163 000\$00
Chefe de conferentes	163 000\$00
Superintendente	166 000\$00
-	

(*) Quadro de empresa.

Cláusula 92.ª

Retribuição do trabalho suplementar

- 1 O trabalho prestado nas condições previstas no n.º 1 da cláusula 70.ª é remunerado nos termos da tabela integrante do n.º 2 da presente cláusula.
 - 2 Tabela de retribuição do trabalho suplementar:

	Período		Estivador/conferente	Encarregado de estivador/encarregado de conferente	Encarregado geral/ chefe de conferentes/ superintendente
1	2	**	1. 4 1 H		
· 1		Dias úteis		الدارية الدارية	r -
Das 0 às 7 horas Das 0 às 3 horas Das 12 às 13 horas Das 20 às 21 horas Das 3 às 4 horas			9 507 \$ 00 5 165 \$ 00 2 386 \$ 00 3 229 \$ 00	6 737\$00 3 351\$00 9 677\$00 5 336\$00 2 423\$00 3 351\$00 4 832\$00 2 423\$00	6 819\$00 3 388\$00 9 766\$00 5 483\$00 2 452\$00 4 885\$00 2 452\$00

Período	Estivador/conferente	Encarregado de estivador/encarregado de conferente	Encarregado geral/ chefe de conferentes, superintendente
Sábados			· ·
Das 8 às 12 horas	7 391\$00	7 520\$00	7 604\$00
Das 8 às 17 horas	11 089\$00	11 282500	11 408\$00
Das 17 às 20 horas	7 426\$00	7 565\$00	7 653\$00
Das 17 às 24 horas	14 841\$00	15 115\$00	15 293\$00
Das 0 às 3 horas	12 564\$00	13 014\$00	13 465\$00
Das 0 às 7 horas	19 257\$00	19 652\$00	19 920\$00
Das 12 às 13 horas	5 538\$00	5 635\$00	5 695\$00
Das 20 às 21 horas	7 426\$00	7 565\$00	7 655 \$ 00
Das 3 às 4 horas	9 638\$00	9 831\$00	9 957\$00
Das 7 às 8 horas	4 821 \$ 00	4 917 \$ 00	4 977\$00
Domingos e feriados			
Das 8 às 17 horas	11 089\$00	11 282\$00 i	11 408\$00
Das 17 às 20 horas	7 426\$00	7 563\$00	7 653\$00
Das 17 às 24 horas	14 841\$00	15 115\$00	15 293\$00
Das 0 às 3 horas	12 564\$00	13 014\$00	13 465\$00
Das 0 às 7 horas	19 257 \$ 00	19 652 \$ 00	19 920\$00
Das 12 às 13 horas	5 538\$00	5 635\$00	5 695\$00
Das 20 às 21 horas	7 426 \$ 00	7 565\$00	7 655 \$ 00
Das 3 às 4 horas	9 638\$00	9 831\$00	9 957 \$ 00
Das 7 às 8 horas	4 821 \$ 00	4 917\$00	4 977 \$ 00

Cláusula 98.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade, a que corresponde o valor de 2795\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa a cujos quadros pertença ou do órgão de gestão da mão-de-obra portuária, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.
- 3 A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula vence-se no dia 1 de Janeiro de 1993.
- 4 Os trabalhadores que transitarem do quadro geral para as empresas, ou destas para aquele, manterão o direito às diuturnidades com base na sua antiguidade no sector, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula.

Cláusula 99.ª

Comparticipação por trabalho com cargas incómodas, nocivas ou perigosas

- 1 A execução de tarefas definidas nestes CCT que envolvem as cargas e condições descritas no número seguinte conferirá o direito a um subsídio de 778\$ por cada período, prolongamento do período e hora de refeição, independentemente da categoria profissional e do dia da semana.
- 2 As cargas abrangidas pela aplicação do subsídio referido no número anterior são:
 - 1) Gado vivo, quando não enjaulado;
 - 2) Enxofre em sacos ou a granel;
 - Couros verdes e bacalhau verde (mesmo que contentorizados);
 - 4) Cimentos e pozolana em sacos a granel, in-

- 5) Cargas que no acto de manuseamento registem temperaturas superiores a 40°C;
- 6) Clinker, gesso em pedra a granel;
- Explosivos e munições (mesmo que contentorizados);
- 8) Sebo, melaço e óleo;
- 9) Farinha de peixe ou de carne;
- 10) Cargas de ou para frigoríficos-fortes;
- 11) Trabalho em porão, armazéns ou contentores onde operem máquinas a gás ou a gasóleo sem qualquer dispositivo de antipoluição (funcionando eficazmente). Este subsídio só é aplicável a trabalhadores directamente envolvidos no serviço com que a máquina intervenha;
- Cargas inundadas por outros efeitos que não os resultantes de incêndio, água aberta e abalroamento;
- 13) Fibras de amianto (asbestos);
- 14) Potassa;
- 15) Superfosfatos;
- 16) Carvão, minério e sucata;
- 17) Matérias metálicas creosotadas ou untados;
- 18) Soda cáustica;
- 19) Amoníaco;
- 20) Chumbo;
- 21) Asfalto;
- 22) Movimentação de sacaria a granel além de 500 sacos;
- 23) Limpeza de tremonhas.
- 3 A movimentação de quaisquer outras cargas que não constem expressamente na lista referida no número anterior não conferirá direito a qualquer subsídio.
- 4 No caso de consolidação e desconsolidação dos produtos referidos no n.º 2 desta cláusula, há direito ao pagamento do subsídio referido no n.º 1.
- 5 As situações referidas nas alíneas 5), 10), 11) e 12) do n.º 2 desta cláusula não prejudicam a aplicação do subsídio a que se refere o n.º 1, quando o tra-

balho prestado abranger as cargas, seus derrames e situações constantes das restantes alíneas do n.º 2.

- 6 Sempre que for devido o subsídio previsto nesta cláusula, entende-se que o mesmo apenas será atribuído à equipa ou equipas relacionadas com a execução do trabalho, hierarquias incluídas, e apenas durante o respectivo período, prolongamento ou hora de refeição, exceptuando-se o caso de explosivos e munições em que o subsídio é devido a todos os trabalhadores afectos ao navio ou serviço.
- 7 Para efeitos de aplicação da alínea 5) do n.º 2 desta cláusula, por «no acto do manuseamento» entende-se o momento em que decorrem operações com a carga na situação ali descrita.
- 8 As dúvidas suscitadas a propósito do número anterior serão resolvidas no local por uma comissão constituída por um elemento nomeado pelo órgão de gestão da mão-de-obra portuária, outro pelo Sindicato e outro pela respectiva empresa, considerando-se automaticamente reconhecida a reclamação apresentada no caso de a referida comissão não comparecer.

Cláusula 102.ª

Taxas sobre granéis

- 1 Por cada tonelada de carga a granel (sólido ou líquido) movimentada de ou para navio é devida uma taxa/tonelada no valor de 16,50.
- 2 As importâncias serão pagas ao órgão de gestão da mão-de-obra portuária, que as creditará ao fundo de apoio social do Sindicato dos Trabalhadores Portuários.
- 3 O pagamento total far-se-á aquando da liquidação da última factura respeitante à última folha de serviço da operação.

Cláusula 104.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio mensal de alimentação no valor de 35 190\$ (30×1173\$).
- 2 O presente subsídio integra para todos os efeitos o conceito de retribuição mensal, sendo disponibilizado ao trabalhador 14 vezes por ano.
- 3 Por cada período de trabalho suplementar, o trabalhador adquire o direito a subsídio de alimentação no valor de 1173\$.
- 4 Quando em gozo de folga contratual o trabalhador não perde o direito a qualquer fracção do valor referido pelo n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 104.ª

Subsídio de refeição

San State 1

is to the war a dispersion the said.

(Excluída.)

Cláusula 107.ª

Subsídio de Páscoa

- 1 Anualmente, pela Páscoa, receberão os trabalhadores que no ano anterior tenham satisfeito as condições seguintes:
 - a) Assuiduidade plena;
 - b) Níveis normais de produtividade;
 - c) Não tenham injustificadamente recusado a prestação de trabalho suplementar;
 - d) Não tenham sido motivo de processo disciplinar a qualquer nível;

um prémio correspondente a 35% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional.

CAPÍTULO XII

Assistência social

Cláusula 148.ª

Complemento do subsídio por doença e comparticipação para despesas médicas

- 1 Durante o período de doença com baixa não superior a um mês 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil, os trabalhadores terão direito a uma subvenção até completar a retribuição total líquida que receberiam se estivessem a trabalhar.
- 2 Em casos de internamento hospitalar, intervenção cirúrgica ou doença grave diagnosticada, a subvenção referida no número anterior pode ser prorrogada até ao máximo de 90 dias seguidos ou interpolados, mediante decisão, caso a caso, da direcção do órgão de gestão ou da administração da empresa em que o trabalhador se encontre integrado.

As propostas de prorrogação devem ser informadas:

- No aspecto clínico, pelo médico ou médicos assistentes do trabalhador;
- No aspecto social, onde se refiram as condições económicas do agregado familiar do trabalhador.
- 3 Nos casos dos trabalhadores que não tenham ainda adquirido o direito à assistência da respectiva instituição de previdência ser-lhes-á garantida a subvenção correspondente a 85% da retribuição que auferiam à data da baixa, enquanto não atingirem aquele direito.
- 4 O disposto nos números anteriores entende-se sem prejuízo das condições mais favoráveis já praticadas nas empresas relativamente aos trabalhadores dos respectivos quadros.
- 5 As subvenções a que se referem os números anteriores podem deixar de ser atribuídas se o trabalhador se recusar, sem motivos fundamentados, a ser observado pelo médico indicado pela entidade empregadora ou pelo órgão de gestão, independentemente de estar a ser tratado pelo médico da previdência ou outros.
- 6 A empresa ou o órgão de gestão poderão receber directamente das caixas de previdência o subsídio

a que o trabalhador tenha direito por motivos de doença no caso de se responsabilizarem pelo pagamento das retribuições.

- 7 Para efeitos da determinação da retribuição total líquida a que se refere o n.º 1 desta cláusula, serão apenas tomados em consideração os elementos seguintes: remuneração mensal base, subsídio de isenção de horário, diuturnidades e subsídio global, previsto na cláusula 106.ª, quando existir.
- 8 Anualmente e no prazo de 10 dias sobre a negociação das tabelas salariais, o órgão de gestão fixará a taxa a deduzir para determinação da retribuição total ilíquida, tendo em conta as contribuições para a previdência, Fundo de Desemprego e imposto profissional.
- 9 Sem prejuízo do limite fixado no n.º 1, nos primeiros dias de baixa do trabalhador não suportados pela previdência terá este direito a 100% da retribuição líquida.
- 10 O órgão de gestão da mão-de-obra portuária porá à disposição de todos os trabalhadores inscritos no OGB um quantitativo anual correspondente a 60% do vencimento base do trabalhador de base destinado a suportar despesas com a saúde do agregado familiar, sempre que devidamente comprovadas.
- 11 Anualmente, no início de cada ano, eventuais saldos pecuniários de conta corrente individual gestora da aplicação do princípio doutirnário do n.º 10 da presente cláusula serão transportados para aquela, constituindo créditos acrescidos para aqueles efeitos.

CAPÍTULO XVI

Medicina, higiene e segurança no trabalho e comissões de segurança

Cláusula 163.ª

Medicina no trabalho

- 1 O órgão de gestão da mão-de-obra portuária assegurará aos trabalhadores do respectivo contingente comum um esquema de medicina do trabalho, que será devidamente regulamentado e tomará em consideração disposições legais gerais aplicáveis e específicas do sector portuário, bem como regulamentares internas e acordadas entre as partes outorgantes.
- 2 O esquema referido no número anterior assegurará igualmente a existência de postos de primeiros socorros em número e equipamento susceptíveis de dar cobertura integral, durante todo o período de laboração, à área abrangida pelo presente CCT.
- 3 O esquema de medicina do trabalho, em toda a sua extensão, nele incluídos os postos de primeiros socorros, será financiado pelas taxas de facturação de serviços do órgão de gestão da mão-de-obra portuária, relativamente aos trabalhadores do respectivo contingente comum, e pelas empresas, quanto aos correspon-

dentes quadros permanentes, de acordo com tabelas próprias a fixar pelo centro de medicina do trabalho afecto àquele órgão de gestão.

- 4 O centro de medicina do trabalho do órgão de gestão da mão-de-obra portuária funcionará autonomamente, sem prejuízo do estabelecimento de regras comuns, que serão supervisionadas pelo ITP Instituto do Trabalho Portuário, visando uma uniformização de procedimentos e, designadamente, de recolha de dados com vista à detecção de doenças profissionais e elementos estatísticos sectoriais.
- 5 Aos postos de socorros a que se refere o n.º 2 desta cláusula poderá ser facultado, para primeiros socorros e tratamentos de urgência, acesso aos agregados familiares dos trabalhadores em horários e condições a fixar pelo órgão de gestão da mão-de-obra portuária, sempre sem prejuízo do normal funcionamento dos postos para aqueles trabalhadores e sem que daí resulte aumento de encargos com o pessoal ou instalações.
- 6 Em regime de trabalho acordado com o órgão de gestão da mão-de-obra portuária, presta assistência aos trabalhadores inscritos naquele órgão, ao seu agregado familiar directo e aos trabalhadores portuários reformados o seguinte corpo clínico: um médico de medicina no trabalho, um médico cardiologista, um médico ortopedista e um enfermeiro.
- 7 Integrarão a extensão da assistência a prestar as condições integrantes do protocolo de acordo celebrado em 1 de Julho de 1989 entre a Misericórdia de Ílhavo e o OGB de Aveiro, o qual é parte constituinte deste CCT.

Aveiro, 9 de Janeiro de 1992.

Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Aveiro:

(Assinatura ilegivel.)

Pela SOCARPOR/Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela SGS de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela COMISMAR Norte:

(Assinatura llegivel.)

Pela ATLAMPORT/SERPORAVE:

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 12 de Março de 1992.

Depositado em 15 de Junho de 1992, a fl. 142 do livro n.º 6, com o n.º 271/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica l das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Po	
Clausula 1.ª	2 —
Área e âmbito	
O presente ACT obriga, por um lado, todas as em-	3 — O trabalho por turnos confere ao trabalhador um subsídio:
presas signatárias que se dedicam à actividade de fi- brocimento em toda a área nacional e, por outro, to- dos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja	 a) Para o regime de três turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 25.950\$; b) Para o regime de três turnos rotativos com
o local de trabalho, representados pelos sindicatos sig- natários.	folga fixa, o subsídio é de 21 810\$; c) Para o regime de dois turnos rotativos com
Clausula 2.ª	folga fixa (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas), o subsídio é
Vigência	de 18 550\$;
1 — O presente ACT produz efeitos de 1 de Maio de 1992 a 30 de Abril de 1993.	d) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 15 460\$.
2 —	4 —
	J —
Cláusula 31.ª-A	6 —
Regime de horários para os serviços de apoio	7 —
	8 — [] ou a um subsídio no valor de 830\$.
2 —	9 —
3 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho referido no π.° 1 desta cláusula será garantido um subsídio mensal no valor de 10 950\$, para além de ou-	10 —
tros subsídios devidos à prática de horários em regime diferente, inclusive o regime de turnos.	11 — Os trabalhadores em regime de três turnos durante pelo menos seis meses no mesmo ano terão direito a dispensa ao trabalho com a duração de quatro
Cláusula 33.ª	dias por ano, a verificar-se, em princípio, no período de Novembro a Maio, sem perda de quaisquer rega-
Trabalhadores-estudantes	lias, nomeadamente remuneração.
1 —	O período de descanso poderá ser gozado seguido ou alternadamente, mediante acordo entre o trabalhador e a empresa.
3 — As empresas comparticiparão nas despesas oca- sionadas pela frequência de cursos ministrados em es-	12 —
tabelecimentos oficiais e particulares, no respeitante ao pagamento de matrículas e propinas e na base das ta-	Cláusula 37.ª
belas em vigor nos estabelecimentos de ensino oficial,	Trabalho suplementar
em 75% e 100%, conforme os vencimentos auferidos, respectivamente até ao grupo 5 e até ao grupo 17, e	1 —
com uma dotação anual para aquisição de material es- colar até aos limites seguintes:	2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolon-
 a) A importância para aquisição de material es- colar terá os seguintes limites: 	gue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento de uma refeição ou, no caso em que esta não a forneça, a um subsídio no valor de 830\$.
Curso preparatório — 5770\$; Curso geral — 9940\$;	3 —
Curso complementar — 14 880\$; Curso médio e superior — 24 810\$.	4 —
4 —	Cláusula 40.ª-A
Cláusula 35.ª	Abono para falhas
	Os trabalhadores classificados como caixas e cobra-
Trabalho por turnos	dores têm direito a um abono mensal para falhas de 5640\$ enquanto exercerem estas funções, sendo este

1784

Bol., Trab. Emp., 1. série, n. 24, 29/6/1992

abono devido também com os Natal.	subsídios de	e férias e de	Cláusula 6	4.ª
Cláusula 42			Deslocações fora do	continente
Diuturnida	des		 As grandes deslocações giões Autónomas dão aos tra 	para o estrangeiro e Re- balhadores direito a:
1 —	l I		a) b) c)	
3 — O valor das diuturnida	ades será o	seguinte:	d)e) Um seguro contra todo	os os riscos de viagens acidentes pessoais, no
Diuturnidades	Valor unitário	Total	valor de 3400 contos;	
1. ^a	2 670\$00 2 670\$00 2 820\$00	1 530\$00 4 200\$00 6 870\$00 9 690\$00	2 —	
5.*	3 180\$00 /	12 870\$00	Regime de se	
4 —		••••••	1 — Os trabalhadores do se for o meio de transporte utiliz seguro de acidentes pessoais 8100 contos, válido durante as dia e por todo o ano.	rviço externo, seja qual zado, têm direito a um completo, no valor de
7 —			Cláusula 6	7.ª
8 —		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Refeitório	s
9 —			1 —	
10 —	; ;		2 —	
Cláusula 6 Grandes desloc	cações		3 — Em caso de não fornece presas deverão pagar um subsi trabalho. Este subsídio poderá a quer outra forma de comparticalente.	idio de 830\$ por dia de ser substituído por qual-
2 —	į		ANEXO V	71
3 —			Tabela salarial (trabalhad	ores cerâmicos)
4 —	• • • • • • • • • • • •		Grupos	Remunerações
5 —			1 1-A	
7 —	· · · · · · · · · · · · ·		2-B	
8 — As deslocações efectuado balhadores serão pagas na base sobre o preço em vigor de 1 l o tura da deslocação, por cada considerando neste valor incluidos os riscos, desde que o tranimo, 36 000 km/ano. Nos casos em que esta quilor gida, o pagamento do quilómet coeficiente 0,28.	e do coeficie de gasolina s quilómetro ído o seguro abalhador fa metragem nã ro será feito	ente de 0,26 super na alpercorrido, o contra to-aça, no mí- to seja atin- na base do	3-A 3-B 3-C 4 4-A 4-B 4-C 5 6 7 8 9 10 10-A	122 500\$00 120 900\$00 119 100\$00 118 800\$00 116 100\$00 115 700\$00 106 800\$00 100 700\$00 94 000\$00 99 900\$00 88 900\$00 88 900\$00 80 800\$00 77 600\$00
9 — Enquanto o trabalhador berá a importância de 620\$ poção, com a inclusão de feriad Este número não se aplica às natureza tenham regime espect	or cada dia los e fins-de profissões d ífico de des	de desloca- -semana. que pela sua locação.	11	73 500\$00 71 900\$00 61 600\$00 55 800\$00 51 200\$00 47 100\$00
10 —	. <i>.</i>		A 7 - 7 - 7 - 7 - 7 - 7 - 7 - 7 - 7 - 7	***************************************

ANEXO VI-A

Tabela salarial (trabalhadores administrativos)

	Grupos	Remunerações	
 		199 900 \$ 00	
2		170 000\$00	
	***************************************	155 600\$00	
		148 300\$00	
		137 500\$00	
		130 100\$00	
		126 100\$00	
		118 800\$00	
		104 700\$00	
0		90 900\$00	
1	* (* * * * * * * * * * * * * * * * * *	78 800\$00	
2		74 200\$00	
3	************************	67 200\$00	
4		51 900 \$ 00	

Notas

1 — As diferenças salariais existentes sobre as tabelas que os trabalhadores auferiam em 30 de Abril de 1992 serão mantidas e acrescidas aos novos salários agora acordados.

2 — Os encarregados de secção de fibrocimento, de fabrico, de manutenção (MET-EL-CC) vencerão os salários mais elevados nas empresas correspondentes às suas categorias profissionais, sendo que a equiparação inclui salário base mais diuturnidades.

Lisboa, 8 de Maio de 1992.

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.:

(Assinatura ileeível.)

Pela Empreitadas Lusalite, L.da;

(Assinatura ilegivel.)

Pela NOVINCO -- Novas Indústrias de Metariais de Construção, S. A.:

(Assinatura ilenível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrais de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Silimares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 15 de Maio de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 11 de Maio de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Gonçalves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 11 de Maio de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 8 de Maio de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Maio de 1992.

Depositado em 15 de Junho de 1992, a fl. 142 do livro n.º 6, com o n.º 268/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

Os outorgantes, livremente e de boa é, acordam na revisão do AE, cuja última revisão publicada foi inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1990, nos termos seguintes:

I

As cláusulas $13.^a$, $n.^o$ 1, $18.^a$, $n.^o$ 2, $19.^a$, $n.^o$ 1, alínea b), $21.^a$, $n.^o$ 1, e 45. a, $n.^o$ 2, passam a ter a redacção seguinte:

Cláusula 13.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos pela presente convenção será de quarenta e três horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados na empresa.

Cláusula 18.ª

2 — Sempre que, por motivo justificado, o trabalho extraordinário exceda duas horas no segundo período de trabalho será abonada uma refeição composta, pelo menos, por sopa, um prato de carne ou peixe, pão, vinho, fruta ou doce. Em vez da refeição enunciada poderá o trabalhador optar pelo recebimento de um subsídio de 800\$.

Cláusula 19.^a

Ajudas de custo

1 —	
a)	

b) Ajuda de custo para alimentação e alojamento de 7000\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequenoalmoço, jantar e dormida.

As fracções do dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será sempre pago pelas ajudas de custo acima referidas.

Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos;

c)

Cláusula 21.ª

Abono para faihas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2700\$.

Cláusula 45.ª

Prémio de reforma

2 — O prémio de reforma é de 20 000\$ por cada ano de antiguidade e será pago no mês em que o trabalhador complete a idade mínima de reforma e cesse a pres-

tação de trabalho.

A tabela de retribuições mínimas mensais (anexo II) passa a ser a seguinte:

ANEXO II

Retribuições mínimas mensais

Retribuições

Categorias profissionais

	
Profissionais da indústria de fósforos	
Mestre geral ou encarregado geral	164 100\$00
Contramestre ou subencarregado geral	119 900\$00
Encarregado de fabrico	110 200\$00
Subencarregado	101 800\$00
Operador-chefe	98 300\$00
Operador de 1.*	92 300\$00
Operador de 2.*	84 400\$00
Verificador de qualidade	81 900\$00
Manipulador de 1.*	81 900\$00
Manipulador de 2.ª	73 300\$00
Praticante de operador do 2.º ano	60 700\$00
Praticante de operador do 1.º ano	50 200\$00
Aprendiz de manipulador do 2.º ano	53 600\$00
Aprendiz de manipulador do 1.º ano	47 900\$00
	47 JOOJIO
Profissionais de armazém	
Chefe geral de armazém	129 200\$00
Encarregado de armazém	112 500\$00
Fiel de armazém	98 300\$00
Profissionais de construção civil	
Carpinteiro de moldes ou modelos	98 300\$00
Carpinteiro de 1.2	98 300\$00
Carpinteiro de 2.ª	92 300\$00
Carpinteiro de 3.ª	84 400\$00
Pedreiro ou trolha de 1.ª	98 300\$00
Pedreiro ou trolha de 2.2	92 300\$00
Pedreiro ou trolha de 3.ª	84 400\$00
Pintor de 1.*	98 300\$00
Pintor de 2. ²	92 300 \$ 00
	84 400 \$ 00
Pintor de 3.ª	60 700\$00
Praticante do 1.º biénio.	50 200\$00
	30 200400
Profissionais gráficos	
Chefe de litografia	129 200\$00
Encarregado ou subchefe de litografia	119 900\$00
Chefe de equipa	101 800\$00
Impressor de litografia	98 300\$00
Cortador de guilhotina	98 300\$00
Auxiliar	56 500 \$ 00
Aprendiz	53 900 \$ 00
Profissionais electricistas	
Encarregado	119 900\$00
Oficial electricista	98 300\$00
Pré-oficial do 2.º ano	84 400\$00
Pré-oficial do 1.º ano	64 500\$00
Profissionais de escritório	
Chefe de serviços	188 400\$00
	188 400 \$ 00 162 900 \$ 00
Tesoureiro	162 900\$00
Tesoureiro	
Tesoureiro	162 900 \$ 00 141 500 \$ 00
Tesoureiro	162 900\$00 141 500\$00 141 500\$00
Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª	162 900\$00 141 500\$00 141 500\$00 131 600\$00
Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª	162 900\$00 141 500\$00 141 500\$00 131 600\$00 131 600\$00
Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª	162 900\$00 141 500\$00 141 500\$00 131 600\$00 131 600\$00 119 900\$00
Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa	162 900\$00 141 500\$00 141 500\$00 131 600\$00 131 600\$00 119 900\$00 100 900\$00
Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª	162 900\$00 141 500\$00 141 500\$00 131 600\$00 131 600\$00 119 900\$00 92 800\$00
Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico	162 900\$00 141 500\$00 141 500\$00 131 600\$00 131 600\$00 119 900\$00 100 900\$00 92 800\$00 131 600\$00
Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	162 900\$00 141 500\$00 141 500\$00 131 600\$00 131 600\$00 100 900\$00 92 800\$00 131 600\$00 131 600\$00 119 900\$00 119 900\$00
Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico	162 900\$00 141 500\$00 141 500\$00 131 600\$00 131 600\$00 100 900\$00 92 800\$00 131 600\$00 131 600\$00 131 900\$00 139 900\$00
Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	162 900\$00 141 500\$00 141 500\$00 131 600\$00 131 600\$00 100 900\$00 92 800\$00 131 600\$00 131 600\$00 119 900\$00 119 900\$00

Categorias profissionais	Retribuições
Dactilógrafo	84 400\$00
Contínuo de 1.ª	92 300\$00
Contínuo de 2.ª	84 400\$00
Porteiro de 1. Porteiro de 2. Porteiro de 3. Portei	92 300 \$ 00 84 400 \$ 00
Paquete	50 200\$00
Fogueiros	
Forming	00 200000
Fogueiro	98 300\$00 92 300\$00
Profissionais motoristas	
Motorista (de ligeiros e pesados)	98 300\$00
Ajudante de motorista	92 300\$00
Profissionais metalúrgicos	
Chefe de oficina de construção e reparação	133 300\$00
Encarregado ou subchefe de oficina de construção	119 900\$00
Chefe de equipa	101 800\$00
Serralheiro de 1.ª	98 300\$00
Serralheiro de 2.ª	92 300\$00
Serralheiro de 3.ª	84 400\$00 98 300\$00
Soldador de 2.ª	92 300\$00
Soldador de 3.*	84 400\$00
Torneiro mecânico de 1.ª	98 300\$00
Torneiro mecânico de 2.ª	92 300\$00
Torneiro mecânico de 3.ª	84 400\$00
Fresador mecânico de 1.4	98 300\$00
Fresador mecânico de 2.ª	92 300\$00 84 400\$00
Fresador mecânido de 3.ª	98 300\$00
Ferramenteiro	98 300\$00
Canalizador-picheleiro	98 300\$00
Lubrificador	98 300\$00
Praticante do 4.º ano	69 900\$00
Praticante do 3.º ano	58 400\$00
Praticante do 2.º ano	50 200\$00
Praticante do 1.º ano	50 200\$00
Outros profissionais	
Inspector de vendas	125 900\$00
Analista físico-químico	110 200\$00
Telefonista de 1.ª	92 300\$00
Telefonista de 2.ª Encarregado de serviços externos	84 400\$00 100 500\$00
Enfermeiro	110 200\$00
Operador de empilhador	92 300\$00
Servente	58 100\$00

Nota. — A presente revisão produz efeitos desde 1 de Abril de 1992.

Porto, 15 de Abril de 1992.

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A.:

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 17 de Junho de 1992.

Depositado em 19 de Junho de 1992, a fl. 144 do livro n.º 6, com o n.º 281/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias e do SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte, por outra, acordam na revisão do AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.^a, n.^o 1, alíneas b) e d), 21.^a, n.^o 1, e 48.^a, n.^o 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 7000\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real, contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando, por razões justificadas, o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença, contra a apresentação de documentos;

d) O trabalhador será seguro pela entidade patronal contra todos os riscos, no montante mínimo de 2 000 000\$, enquanto durar a deslocação.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2600\$.

Cláusula 48.ª

Refeitório

1-....

2 — Nos locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e nos quais a empresa não possa oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas, pode substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 900\$ por dia de trabalho efectivo.

Π

As tabelas de retribuições mínimas mensais constantes do anexo 11 do acordo de empresa são substituídas pela seguinte:

ANEXO II

Tabela de retribuições mensais

Categorias	Retribuições	
Chefe de serviços	181 200 \$ 00	
Tesoureiro	156 400\$00	
Chefe de secção	136 000\$00	
Analista de programas	136 000\$00	
Subchefe de secção/escriturário principal	126 400\$00	
Correspondente em línguas estrangeiras	126 400 \$ 00	
Programador	126 400\$00	
Primeiro-escriturário	115 000\$00	
Segundo-escriturário	96 000\$00	
Terceiro-escriturário	88 200\$00	
Caixa	115 000\$00	
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	115 000\$00	
Operador mecanográfico de 1.*	115 000\$00	
Operador mecanográfico de 2.*	96 900\$00	
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	96 900\$00	
Estagiário	80 400\$00	
Dactilógrafo	80 400\$00	
Contínuo de 1.ª	88 100\$00	
Contínuo de 2.ª	80 400\$00	
Porteiro de 1.*	88 100\$00	
Porteiro de 2. ^a	80 400\$00	
Paquete	47 400\$00	
Chefe de grupo de vendas	127 200\$00	
Inspector de vendas	120 800\$00	
Vendedor	115 100\$00	
Telefonista de 1.ª	89 000\$00	
Telefonista de 2.*	80 800\$00	
Empregado de serviço externo	97 000\$00	
Servente	56 000\$00	
Motorista	95 000\$00	

Lisboa, 20 de Maio de 1992.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías; SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servicos/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Junho de 1992.

Depositado em 15 de Junho de 1992, a fl. 142 do livro n.º 6, com o n.º 270/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Rodoviária do Tejo, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes ao AE entre aquela empresa e o SITRA — Sínd. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Rodoviária do Tejo, S. A., e o Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes acordam aderir ao AE celebrado entre aquela empresa e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992.

Celebrado em 19 de Maio de 1992 na sede da Rodoviária do Tejo, S. A., em Torres Novas.

Pela Rodoviária do Tejo, S. A.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Junho de 1992.

Depositado em 17 de Junho de 1992, a fl. 144 do livro n.º 6, com o n.º 279/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Rodoviária do Tejo, S. A., e o Sind. Nacional dos Motoristas ao AE entre aquela empresa e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Rodoviária do Tejo, S. A., e o Sindicato Nacional dos Motoristas acordam aderir ao AE celebrado entre aquela empresa e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992. Celebrado em 19 de Maio de 1992 na sede da Rodoviária do Tejo, S. A., em Torres Novas.

Pela Rodoviária do Teio, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas

(Assinaturas ilegiveis.)

Entrado em 11 de Junho de 1992.

Depositado em 17 de Junho de 1992, a fl. 144 do livro n.º 6, com o n.º 278/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Deliberação da comissão paritária.

Por convocação da empresa, reuniu-se, nos dias 26 e 27 de Maio de 1992, a comissão paritária para, ao abrigo da cláusula 77.ª do AE/BRISA e do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, analisar e pronunciar--se sobre a criação de novas categorias profissionais, estando presentes os quatro elementos que a compõem (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, a p. 755, com a alteração comunicada pela FETESE relativa à substituição do seu representante).

Deliberou a comissão, por unanimidade, criar as categorias profissionais a seguir referidas e descritas e atribuir-lhes as correspondentes remunerações de base: 1:

a) Técnico de publicidade e marketing. — É o profissional que coordena e acompanha a execução

gráfica do órgão informativo da empresa; acompanha, junto de empresas da especialidade, trabalhos relativos à imagem da empresa no exterior; realiza reportagens fotográficas aéreas e terrestres; colabora em acções de promoção relacionadas com a adjudicação e a inauguração de obras; sempre que solicitado, presta apoio técnico na concepção e elaboração de trabalhos para acções de publicidade e marketing e colabora no acompanhamento de projectos relativos a instalações da empresa, nomeadamente na decoração de interiores e escolha de materiais e de mobiliário.

Remuneração: equivalente à estabelecida na tabela salarial do AE para a categoria profissional de técnico administrativo especialista.

profissional que, pela sua experiência e sólidos conhecimentos profissionais sobre toda a actividade de expropriações, coordena com elevada autonomia técnica e executa trabalhos para a caracterização de terrenos a expropriar e identificação dos proprietários; contacta os proprietários das parcelas, informando-os da área a expropriar e dos valores estabelecidos para as indemnizações e solicitando-lhes a documentação necessária para a execução do processo expropriativo; colabora no desenvolvimento dos processos expropriativos, amigáveis e litigiosos; acompanha e fornece informações aos peritos nomeados para as vistorias.

Remuneração: equivalente à estabelecida na tabela salarial do AE para a categoria profissional de técnico administrativo especialista.

c) Técnico de expropriações. — É o profissional que, sob a orientação directa do chefe de núcleo ou de um técnico especialista de expropriações, executa todas as tarefas relacionadas com a caracterização de terrenos a serem expropriados e com a identificação dos proprietários; contacta os proprietários, informando-os da área a expropriar e dos valores estabelecidos para as indemnizações (os quais lhe são fornecidos pela hierarquia) e solicitando-lhes a documentação necessária para a execução do processo expropriativo; colabora no desenvolvimento dos processos expropriativos, amigáveis ou litigiosos; acompanha e fornece informações aos peritos nomeados para as vistorias.

Remuneração: equivalente à estabelecida na tabela salarial do AE para a categoria profissional de técnico administrativo.

d) Auxiliar de técnico de expropriações. — É o profissional que presta apoio executivo a um técnico especialista de expropriações ou a um técnico de expropriações; pode executar, sob a orientação e por delegação da sua chefia funcional directa, parte das tarefas a esta cometidas. Remuneração: equivalente à estabelecida na tabela salarial do AE para a categoria profissional de escriturário.

e) Técnico de sinalização rodoviária. — É o profissional que, tendo formação e experiência nas áreas de desenho e de projecto, se dedica especialmente à análise de projectos, no que se refere a sinalização e guardas de segurança e ao acompanhamento e coordenação da sua execução em obra; fiscaliza as obras no que concerne à sinalização e guardas de segurança, quando executadas por empreiteiros; elabora projectos de sinalização vertical e horizontal e estudos sobre a nova sinalização a implementar e reposições nos lanços em serviço; colabora com a hierarquia nas respostas e reclamações de utentes das auto-estradas, emitindo pareceres no âmbito da sinalização e guardas de segurança; pode executar, quando necessário, pequenos projectos de construção civil.

Remuneração: equivalente à estabelecida na tabela salarial do AE para a categoria profissional de desenhador projectista.

2 — Mais deliberou a comissão remeter para a próxima revisão do AE a integração das novas categorias profissionais em grupos profissionais.

Lisboa, 27 de Maio de 1992.

Os Representantes da Empresa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Os Representantes das Associações Sindicais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Junho de 1992.

Depositado em 15 de Junho de 1992, a fl. 142 do livro n.º 6, com o n.º 267/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

it sir distr

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre a mesma empresa e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro, entre a mesma empresa e o Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial, entre a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma empresa e a FEN-SIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1991, e 8, de 28 de Fevereiro de 1991:

4 — Profissionais qualificados:

4.2 — Produção:

Planificador qualificado.

Técnico de controlo e potência.

AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros, entre a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma empresa e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, pulicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990:

- 1 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:
 Superintendente de operações marítimas.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado I e II. Mestre de tráfego local.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Delegado técnico de vendas. Enfermeiro de saúde ocupacional.

4.2 — Produção:

Assistente projectista. Assistente técnico operacional. Desenhador projectista.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Técnico administrativo.

5.3 — Produção:

Desenhador de execução.

5.4 — Outros:

Marinheiro.

A — Praticantes e aprendizes:

Tirocinante.

Profissões integradas em dois níveis

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 4 Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Maquinista prático.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Cobrador-leitor.

AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1991:

Profissões integradas em dois níveis

- 2 Ouadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Subchefe de serviços.